

NESTA EDIÇÃO

- 1 Instrução Normativa SRF nº 382/2003
- 1 PIS e COFINS nas importações
- 9 Instrução Normativa SRF nº 387/2004
- 10 Portaria CAT – 3 de 16-01-2004 – Uso, Credenciamento, Pedido de Uso e Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF
- 10 Decisões Administrativas

Instrução Normativa SRF nº 382/2003

Com base no art. 45, da Lei nº 10833/2003, a SRF estabeleceu, através da Instrução Normativa nº 382, publicada em 5/1/04, a alteração do art. 35, da IN SRF nº 243/2002, que disciplina os casos de dispensa de comprovação de preços praticados nas exportações para fins de adequação às normas de preços de transferência.

Com a nova redação do caput do art. 35, da Instrução nº 243/2002, a pessoa jurídica que comprovar haver apurado lucro líquido, antes da provisão da CSLL e do imposto de renda, decorrente das receitas de vendas nas exportações para empresas vinculadas, em valor equivalente a, no mínimo, cinco por cento do total dessas receitas, considerando a média anual do período de apuração e dos dois anos precedentes, poderá comprovar a adequação dos preços praticados nas exportações, do período de apuração, apenas com os documentos relacionados com a própria operação.

PIS e COFINS nas importações

Informamos que foi publicada no Diário Oficial da União do dia 29/01/04, edição extra, a Medida Provisória nº 164/04, instituindo a Contribuição ao PIS Incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social Devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do

Exterior - COFINS-Importação, com efeitos a partir de 1º de maio de 2004.

Os serviços mencionados nesta MP são os provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, nas seguintes hipóteses:

I - executados no País; ou

II - executados no exterior, cujo resultado se verifique no País.

Consideram-se também estrangeiros:

I - bens nacionais ou nacionalizados exportados, que retornem ao País, salvo se:

a) enviados em consignação e não vendidos no prazo autorizado;

b) devolvidos por motivo de defeito técnico, para reparo ou para substituição;

c) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;

d) por motivo de guerra ou de calamidade pública; ou

e) por outros fatores alheios à vontade do exportador;

II - os equipamentos, as máquinas, os veículos, os aparelhos e os instrumentos, bem como as partes, as peças, os acessórios e os componentes, de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno pelas empresas nacionais de engenharia, e exportados para a

execução de obras contratadas no exterior, na hipótese de retornarem ao País.

O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional (consideram-se entrados no território nacional os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira) ou

II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

Para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo;

II - no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de bens constantes de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio ou avaria for apurado pela autoridade aduaneira;

III - na data do vencimento do prazo de permanência dos bens em recinto alfandegado, se iniciado o respectivo despacho aduaneiro antes de aplicada a pena de perdimento, na situação prevista pelo art. 18 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999;

IV - na data do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa de valores na hipótese de que trata o inciso II do caput do art. 3º.

São contribuintes:

I - o importador, assim considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional;

II - a pessoa física ou jurídica contratante de serviços de residente ou domiciliado no exterior; e

III - o beneficiário do serviço, na hipótese em que o contratante também seja residente ou domiciliado no exterior.

Equiparam-se ao importador o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente e o adquirente de mercadoria entrepostada.

São responsáveis solidários:

I - o adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;

II - o transportador, quando transportar bens procedentes do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

III - o representante, no País, do transportador estrangeiro;

IV - o depositário, assim considerado qualquer pessoa incumbida da custódia de bem sob controle aduaneiro; e

V - o expedidor, o operador de transporte multimodal ou qualquer subcontratado para a realização do transporte multimodal.

A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do montante desse imposto, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º; ou

II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º.

A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de oito por cento do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido.

A base de cálculo fica reduzida:

I - em 30,2%, no caso de importação, para revenda, de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg, classificados na posição 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal; e

II - em 48,1%, no caso de importação, para revenda, de produtos classificados nos seguintes códigos e posições da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90).

As contribuições serão calculadas mediante aplicação das alíquotas de:

I - 1,65%, para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 7,6 %, para a COFINS-Importação.

As alíquotas serão de:

I - no caso de importação de gás liquefeito de petróleo - GLP, exceto o gás natural classificado no código 2711.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM):

a) 2,56%, para o PIS/PASEP-Importação;

b) 11,84%, para a COFINS-Importação;

II - no caso de importação de querosene de aviação:

a) 1,25%, para o PIS/PASEP-Importação;

b) 5,8%, para a COFINS-Importação.

Na importação dos produtos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2, e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3303.00 a 33.07, 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, todos da NCM, as alíquotas serão de:

I - 2,2%, para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 10,3%, para a COFINS-Importação.

Na importação dos produtos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da NCM, as alíquotas serão de:

I - 1,47%, para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 6,79%, para a COFINS-Importação.

Na importação dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da NCM, as alíquotas serão de:

I - 1,43%, para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 6,6%, para a COFINS-Importação.

A importação das embalagens

referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, 29 de dezembro de 2003, fica sujeita ao pagamento do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas naquele artigo.

Ficam reduzidas a zero as alíquotas das contribuições instituídas nos casos:

I - nas importações dos produtos relacionados nos anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002; e

II - nas importações dos produtos classificados nas posições 27.09, 27.10, 27.11 e 3824.90 da NCM, destinados à industrialização.

São isentas das contribuições :

I - as importações realizadas:

a) pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

b) pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;

c) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes;

II - as hipóteses de:

a) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;

b) remessas postais e encomendas aéreas internacionais, destinadas a pessoa física;

c) bagagem de viajantes procedentes do exterior e bens importados a que se apliquem os regimes de importação simplificada ou especial;

d) bens adquiridos em loja franca, no País;

e) bens trazidos do exterior, no comércio característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres, destinados à subsistência da unidade familiar de residentes nas cidades fronteiriças brasileiras;

f) bens importados sob o regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade de isenção;

g) objetos de arte, classificados nas posições 97.01, 97.02, 97.03 e 97.06 da NCM, recebidos em doação, por museus instituídos e mantidos pelo poder público ou por outras entidades culturais reconhecidas como de utilidade pública;

h) importação de partes, peças e componentes, destinados ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro;

i) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, importados por

instituições científicas e tecnológicas, atendidos os requisitos da Lei no 8.010, de 1990;

j) embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retornem ao registro brasileiro, como propriedade da mesma empresa nacional de origem.

As isenções de que trata este artigo somente serão concedidas se satisfeitos os requisitos e condições exigidos para o reconhecimento de isenção do IPI vinculado à importação.

Quando a isenção for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou a cessão de uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento das contribuições de que trata esta Medida Provisória.

O disposto no caput não se aplica aos bens transferidos ou cedidos:

I - a pessoa ou a entidade que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia decisão da autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal;

II - após o decurso do prazo de três anos, contado da data do registro da declaração de importação; e

III - a entidades beneficentes, reconhecidas como de utilidade pública, para serem vendidas em feiras, bazares e eventos semelhantes, desde que recebidas em doação de representações diplomáticas

estrangeiras sediadas no País.

A isenção das contribuições, quando vinculada à destinação dos bens, ficará condicionada à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão.

Poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições, nas seguintes hipóteses:

I - bens adquiridos para revenda;

II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos utilizados na atividade da empresa;

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços.

O direito ao crédito de que trata este artigo aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Medida Provisória.

O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes.

O crédito de que trata o caput será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 2º das Leis nos 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições de que trata esta Medida Provisória, acrescido do valor das próprias contribuições e, quando integrante do custo de aquisição, do IPI vinculado à importação.

As contribuições de que trata o art. 1º serão pagas:

I - na data do registro da declaração de importação, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º;

II - na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º;

III - na data do vencimento do prazo de permanência do bem no recinto alfandegado, na hipótese do inciso III do art. 4º da MP.

Foram feitas as seguintes alterações na legislação, conforme reprodução do texto da MP:

"Art. 21- Os arts. 49, 51 e 53 da Lei no 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos

classificados nas posições 22.02, 22.03 e no código 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI, aprovada pelo Decreto no 4.542, de 26 de dezembro de 2002, serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda destes produtos, respectivamente, com a aplicação das alíquotas de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento).

....."
....." (NR)

"Art. 51. As receitas decorrentes da venda de embalagens, pelas pessoas jurídicas industriais e pelos importadores, destinadas ao envasamento dos produtos relacionados no art. 49, ficam sujeitas ao recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fixadas por unidade de produto, respectivamente, em:

.....
.....

III - embalagens de vidro não retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes ou cervejas: R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

....."
....." (NR)

"Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas nos arts. 51 e 52, os quais poderão ser alterados para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos

produtos ou sua utilização, a qualquer tempo." (NR)

Art. 22. O art. 4º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º
.....
.....

I - quatro inteiros e vinte e três centésimos por cento e dezenove inteiros e cinquenta e três centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas, exceto gasolina de aviação;

II - três inteiros e cinquenta e um centésimos por cento e dezesseis inteiros e dezoito centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel;

.....
....." (NR)

Art. 23. O importador ou fabricante dos produtos referidos nos incisos I e II do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, poderá optar por regime especial de apuração e pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual os valores das contribuições são fixados por unidade de metro cúbico do produto, respectivamente, em:

I - R\$ 0,1411 (mil, quatrocentos e onze décimos de milésimo do real) e R\$ 0,6514 (seis mil, quinhentos e quatorze décimos de milésimo do real), para gasolinas, exceto gasolina de aviação; e

II - R\$ 0,0822 (oitocentos e vinte e dois décimos de milésimo do real) e R\$ 0,3793 (três mil, setecentos e noventa e três décimos de milésimo do real), para óleo diesel.

§ 1º A opção prevista neste artigo será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irrevogável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 2º Excepcionalmente para o ano-calendário de 2004, a opção poderá ser exercida até o último dia útil do mês de abril, produzindo efeitos, de forma irrevogável, a partir do mês subsequente ao da opção, até 31 de dezembro de 2004.

§ 3º No caso da opção efetuada nos termos dos §§ 1º e 2º, a Secretaria da Receita Federal divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção.

§ 4º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de outubro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas neste

artigo, os quais poderão ser alterados, para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo.

Art. 24. Os arts. 55 a 58 da Lei no 10.833, de 2003, produzem efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2004, relativamente à hipótese de que trata o seu art. 52.

Art. 25. Os arts. 49 e 51 da Lei no 10.833, de 2003, em relação às alterações introduzidas pelo art. 21 desta Medida Provisória, produzem efeitos a partir de 1º de maio de 2004.

Art. 26. O disposto no art. 53 da Lei no 10.833, de 2003, com a alteração introduzida pelo art. 21 desta Medida Provisória, produz efeito a partir de 29 de janeiro de 2004."

Instrução Normativa SRF nº 387/2004.

Foi instituído no dia 22/01/04, por meio da Instrução Normativa nº 387, o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), relativo à apuração do PIS/Pasep não-cumulativo e da Cofins não-cumulativa, o qual será obrigatório para as pessoas jurídicas em geral, com exceção das seguintes:

- ❖ bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas

de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas (art. 3º, § 6º, Lei 9.718/98);

- ❖ pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos imobiliários ou financeiros (art. 3º, § 8º, Lei 9.718/98);
- ❖ operadoras de planos de assistência à saúde (art. 3º, §9º, Lei 9.718/98);
- ❖ estabelecimentos financeiros onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário (Lei 7.102/83);
- ❖ as tributadas pelo Imposto de Renda com base no lucro presumido ou arbitrado;
- ❖ as optantes pelo Simples;
- ❖ as imunes a impostos;
- ❖ os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações de ensino e pesquisa, cuja criação tenha sido autorizada por lei, nos termos do artigo 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e
- ❖ as sociedades cooperativas.

O Dacon deverá ser entregue pela matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil do mês subsequente ao término do trimestre-calendário de referência, por meio de aplicativo a ser disponibilizado no site da Receita Federal : www.receita.fazenda.gov.br.

Com referência ao ano-calendário de 2003, o prazo será o último dia útil do mês de março de 2004.

A não apresentação do Dacon no prazo, ou sua apresentação com incorreções, omissões ou informações falsas, sujeitam a pessoa jurídica às seguintes multas:

- ❖ R\$ 5.000,00 por mês-calendário, no caso de o Dacon não ser entregue ou ser entregue intempestivamente; e
- ❖ 5% do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, com relação às informações omitidas, inexatas ou incompletas.

Portaria CAT – 3 de 16-1-2004 - Uso, Credenciamento, Pedido de Uso e Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF.

Tendo em vista o disposto no artigo 251 do Regulamento de ICMS e visando diminuir o número de cupons fraudulentos emitidos em São Paulo, a Coordenadoria de Administração Tributária expediu a portaria CAT nº 3 de 16.01.2004 (DOE 17/01/04), alterando os dispositivos das Portarias CAT 55/98 e 86/01, que tratam sobre o uso e o credenciamento de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF e sobre o pedido de uso e de cessação de uso de ECF, por meio de Posto Fiscal Eletrônico – PFE.

Segundo tal portaria, são vedadas novas autorizações de uso para modelos de equipamento ECF com software básico diverso do aprovado pela COTEPE/ICMS, sendo que tais modelos poderão ser reabilitados, desde que o fabricante agregue maior grau de segurança aos mesmos (que serão testados pela Diretoria Executiva de Administração Tributária – DEAT).

A mesma portaria determina a suspensão, por 60 dias, de empresa credenciada para a intervenção em ECF, quando forem verificados indícios nos equipamentos ECF submetidos à assistência técnica da empresa, de alterações que levem o ECF a ignorar ou modificar o software básico autorizado pela COTEPE. A reincidência em qualquer tipo de infração levará à cassação da autorização para intervenção técnica da empresa reincidente.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

EMENTA: Receitas não operacionais.

Eventuais receitas, obtidas por pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, que não possuem relação com o objeto social da empresa, caracterizam-se como receitas não operacionais. Sobre estas receitas não se aplica o percentual para determinação do lucro presumido, pois devem, simplesmente, ser acrescidas à base de cálculo do imposto sobre a renda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, arts. 223, 224 e 225 e Parecer Normativo CST nº 110/1975, item 9.

(Solução de Consulta nº 200, de 1º de dezembro de 2003 – DOU 23/01/2004).

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: PIS – BASE DE CÁLCULO –

Compõem a base de cálculo do PIS as receitas oriundas das vendas de produtos, cuja comercialização encontra-se inserida nas atividades da empresa, previstas em seu objeto social, caracterizando-se, portanto, como venda de mercadoria, e a receita dela advinda, como faturamento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, arts. 224, 277 e 334; Parecer Normativo CST nº 97/1997 e Lei nº 10.637/2002, art. 1º, §3º, VI, com redação dada pela Lei nº 10.684/2003, art. 25.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

EMENTA: COFINS – BASE DE CÁLCULO – Compõem a base de cálculo da COFINS as receitas oriundas das vendas de produtos, cuja comercialização encontra-se inserida nas atividades da empresa, previstas em seu objeto social, caracterizando-se, portanto, como venda de mercadoria, e a receita dela advinda, como faturamento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, arts. 224, 277 e 344; Parecer Normativo CST nº 97/1997 e Lei nº 9.718/1998, art. 3º, § 2º, IV.

(Solução de Consulta nº 201, de 1º de dezembro de 2003 – DOU 23/01/2004).

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

EMENTA: As pessoas jurídicas submetidas ao lucro presumido a que se refere o caput do art. 20 da Lei nº 9.249/1995, com a redação dada pela Lei nº 10.684/2003, poderão, excepcionalmente, em relação ao quarto-trimestre calendário de 2003, optar pelo lucro real.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249/1995, art. 20, com a redação dada pelo art. 22 da Lei nº 10.684/2003 e Lei Complementar nº 95/1998.

(Solução de Consulta nº 207, de 1º de dezembro de 2003 - DOU 23/01/2004).

Para esclarecimentos e informações adicionais sobre os artigos veiculados nesta edição e edições anteriores, favor entrar em contato com os advogados do setor tributário:

CPC@peixotoecury.com.br

MF@peixotoecury.com.br

FGM@peixotoecury.com.br

ECD@peixotoecury.com.br

FAL@peixotoecury.com.br

Conheça também nosso Boletim Jurídico Bimestral Lawgico com atualizações de todas as Áreas do Direito, a disposição no site www.peixotoecury.com.br.